



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 659

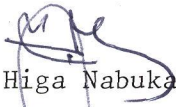
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 13/88 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: Antonio Epitácio Teodoro e Recorrido: Juízo da 29a. Zona Eleitoral - PEDRO GOMES.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e contrariando em parte o parecer, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas.

E no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e 2º Vogal, negaram provimento ao recurso.

Decisão conforme o parecer.

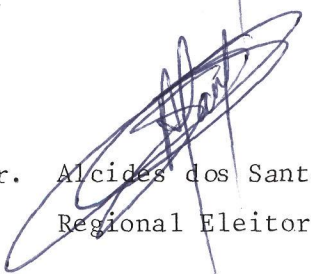
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos treze dias do mês de setembro de 1988.


Des. Higa Nabukatsu

Presidente


Dr. João Carlos Brandes Garcia

Relator
Designado


Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

659

Autos de nº 13/88
RECURSO ELEITORAL
T R E

148
(111)

Vistos etc.

1 - Antonio Epitácio Teodoro irresignado com a R. Sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 29a. Zona (Pedro Gomes-MS), que julgou improcedente a impugnação que apresentou à candidatura de Manoel Alves de Moraes Neto, pela legenda do PFL, à Prefeitura Municipal, recursou para este C. TRE (fls. 69/70).

Em preliminares, arguiu a nulidade da sentença, ex vi dos artigos 7º da LC nº 05/70 e 42 da Res. nº 14384/88, posto que o feito foi julgado sem a dilação probatória requerida, permitindo-se, também, apontar a ausência de intervenção do MPE, como causa determinante de nulidade do julgado (fls. 71/2).

No mérito, sustenta a filiação intempestiva do Sr. Manoel Alves de Moraes Neto ao PFL (fls. 72/76).

Contra-razoando, Sr. Manoel Alves de Moraes Neto, após relatar o acontecido, rechaçou os óbices apresentados pelo Recorrente (fls. 79/87).

A I. Procuradoria R. Eleitoral, oficiando-se, opinou pela rejeição da primeira preliminar, "... pois compete ao Juiz decidir sobre a relevância da prova protestada para efeito da sua incorporação ao processo ou não...", conforme se depreende do art. 7º da LC 05/70.

Quanto a segunda preliminar (ausência de manifestação do MPE, na primeira instância), desenvolveu tese no sentido de que "em todas as instâncias o processo eleitoral não pode prescindir da atuação do Ministério Público, quer agindo como fiscal da Lei tão somente ou como parte integrante da lide", e em assim não tendo ocorrido (nestes Autos, no seu entender, na instância monocrática, o MPE deveria ter sido acionado para desempenho de suas funções de fiscal da lei) a decisão proferida só pode ser nula (fls. 92/101).

É o relatório.

Continua

O Juiz Eleitoral, dentro do princípio da livre apreciação da prova, pode se abster de dilação probatória protestada pelas partes.

Em processo de impugnação de registro de candidatos, em primeira instância, desnecessária a intervenção do MP como custos legis.

Preliminares rejeitadas.

A filiação partidária só se pode ter como aperfeiçoada se obedecidos rigorosamente os trâmites traçados tanto na Lei Orgânica dos Partidos, como na Resolução nº 10785.

V O T O

1a. preliminar: Quer o recorrente seja declarada nula a R. Sentença monocrática, porque seu digno prolator não observou as regras do art. 7º da Lei Complementar 05/70 e do art. 42 da Resolução 14.384/88, não lhe dando oportunidade de provar, adequadamente, a impugnação feita.

Ainda que o tema possa parecer deslocado, se a parte interessada assim o quis, pela forma e neste momento deve ser enfocado, à falta de norma expressa.

No meu entender, tal preliminar é de ser rejeitada, pois o MM. Juiz Eleitoral, só valeu de uma faculdade legal, para julgar antecipadamente o feito, não reconhecendo a relevância da prova protestada.

Registre-se que esta faculdade está explicita nesses dispositivos legais mencionados pelo recorrente, verbis

art. 7º, caput, da LC 05/70: " Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas

(100) 150

do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação."

art. 42. da Res. 14384/88:" Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5. art.7º)."

Aqui, o magistrado fez uso do princípio da livre apreciação da prova (art. 131, CPC), insito, também, à Justiça Eleitoral.

Rejeito a preliminar, acompanhando o Parecer.

2a. preliminar: Tanto o Recorrente quando a 1. PRE arguem a nulidade da R. Sentença, dada a ausência de manifestação do MP na instância singela, como custos legis.

Em que pese o excelente trabalho de convencimento desenvolvido pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 92/101), entendo que a pretensão dos irresignados não possui suporte legal, em face das disposições contidas nos artigos 39/44 da Res. 14.384/88, que peço venia para ler:

CAPITULO II Das Impugnações

Art. 39 - Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo Único - Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório; no local de costume (Cód., art. 97, § 1o.; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 40 - Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5o.).

§ 1o. - A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5o., § 1o.).

§ 2o. - Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5o., § 2o.).

§ 3o. - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5o., § 3o.).

Art. 41 - A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6o.).

Art. 42 - Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as

quais, comparecerão por procuração das partes, sob pena de multa de 10% do valor da causa, a ser paga em favor do Estado, e de 20% do valor da causa, a ser paga em favor do Ministério Público, nos casos de infração das regras estabelecidas no art. 20, § 1º, da Lei 7.036/84.

§ 1º. - As testemunhas do processo serão citadas em uma só audiência, no primeiro dia de prazo, e se não comparecerem, terão uma só audiência, no segundo (LC-5, art. 20, § 1º).

§ 2º. - Nos três dias subsequentes, facultar-se-á às partes determinar pelo Juiz, "ex officio", o requerimento das partes (LC-5, art. 20, § 2º).

§ 3º. - Quando qualquer documento apresentado à Justiça for de difícil acesso, o Juiz poderá, a pedido de qualquer das partes, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 20, § 3º).

§ 4º. - Se o terceiro, sem justa causa, não comparecer e o documento não comparecer a Juízo, será contra ele expedida mandado de prisão e instalado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 20, § 4º).

Art. 43 - Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 80).

Art. 44 - Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 90).

Aqui, cabível o brocardo: Ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit : "Quando a lei quis, determinou: sobre o que não quis, guardou silêncio".

Ademais, para o caso, a legislação não prevê tal nulidade, além do que, no momento oportuno, os interessados não arguíram a omissão, sendo certo para mim, que a respeitabilíssima doutrina invocada e os V. Arestos trazidos à colação, nesta sede, só servem para espelhar o culto raciocínio do subscritor da peça.

Rejeito a preliminar.

No mérito: Diz a Lei 7664 de 29.06.88 (art. 13) que o prazo de filiação partidária dos candidatos a cargos eletivos municipais se encerrou no dia 10.07.88, ~~sendo~~ exigida a prova desta filiação, para instruir o pedido de registro (art. 34, IV, da Res. 14.384, de 08.07.88), sendo certo que a referida filiação partidária será comprovada ^{ou} com a ficha entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral, no prazo da Lei, conforme Jurisprudência mansa e pacífica do Excelso TSE, referida no Boletim Eleitoral nº 422, pág. 570/572.

No caso, o Sr. Manoel Alves de Moraes Neto se valeu do permissivo contido no art. 115, § 1º, da Res. 10.785/80 (Ler) para se filiar perante o Diretor Regional do Partido da Frente Liberal (PFL), e essa ficha de inscrição partidária (cópia às fls. 41) foi entregue neste TRE, para os fins do artigo 123, da mencionada Resolução (Ler), dia 15.08.88 (conforme certidão de fls. 103) o que implica dizer, que a filiação partidária em questão, se deu dia 12.08.88, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consoante Jurisprudência dominante no E. TSE, no sentido de que, excedido o

Continua

prazo de 3 dias que tem o Partido para encaminhar a Justiça Eleitoral as fichas de filiação partidária, a filiação é definida' pela data da efetiva entrega descontados 3 (três) dias (vide BE nº 422, pág. 531, 562, 570, 576).

E, comprovado que o Partido só encaminhou a ficha de filiação à Justiça Eleitoral após o prazo previsto na legislação de referência, circunstância que acarretou o descumprimento do requisito estabelecido no art. 13 da Lei 7664/88, merece prevalecer a impugnação ao registro do candidato, pois que a responsabilidade do encaminhamento da ficha é do Partido. Se este é omissa na sua obrigação, à Justiça Eleitoral ' descabe suprir eventuais falhas, de sorte a favorecer os filiados do mesmo. O que importa é a observância rigorosa do prazo.

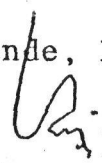
A propósito, vide BE 422/546-7.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, indeferindo o pedido de registro da candidatura do Sr. Manoel Alves de Moraes Neto a prefeito municipal pela legenda do PFL.

A data da filiação válida, dia 12.08.88, deverá constar dos assentamentos deste TRE e do Juízo Eleitoral' da 29a. Zona.

É como voto.

Campo Grande, 13.08.88.



LUIZ CALIXTO DE BASTOS

Juiz Federal

Relator